



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 28 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.057

Recurso nº 89.443 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP)

IRPJ - ENTREGA DE DECLARAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - A data aposta pelo estabelecimento bancário no Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos apresentada pela pessoa jurídica, deve prevalecer para fins de comprovação junto à Repartição Fiscal, em caso de dúvidas ou discrepâncias detectadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/001.076/84-04

RECURSO Nº: 89.443

ACÓRDÃO Nº: 101-76.057

RECORRENTE: VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., pessoa jurídica esta belecida em Jacareí - SP, foi exarada a Notificação de fls. 03, com a exigência do recolhimento da multa correspondente a 19,95 ORTNs., pelo fato de haver a referida empresa entregue fora do prazo legal a sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983.

Pelo seu inconformismo, ingressou a interessada com a tempestiva impugnação de fls. 01/02, na qual alega que, conforme comprova o Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento - 1984, anexado em xerocópia, a declaração em tela foi entregue no dia 30 de maio de 1984, portanto dentro do prazo fixado pela lei fiscal. Em vista disto requer o cancelamento da exigência.

O lançamento impugnado foi mantido sob o fundamento de que "apesar de constar datado de 30 de maio de 1984, o Recibo de Entrega de Declaração, a declaração de rendimentos em questão foi recepcionada pelo estabelecimento bancário credenciado (Banco Finasa - Ag. Jacareí), no dia 01 de junho de 1984, conforme carimbo apostado na declaração anexada por cópia a fls.06/15". E o prazo previsto para entrega de declaração de rendimentos pa-

Acórdão nº 101-76.057

ra as pessoas jurídicas cujo período-base tenha terminado em dezembro (caso da impugnante), encerra-se no último dia útil do mês de maio, no caso, 31 de maio de 1984 (DL nº 1967/82, art.1º).

Cientificada dessa decisão, apelou a notificada para este Colegiado, postulando a sua reforma, por isso que, a diferença de datas demonstra, tão somente, não ter sido o estabelecimento bancário credenciado pela Receita Federal, diligente no cumprimento de suas obrigações, e ninguém pode ser responsabilizado por ato de terceiro. A incúria do estabelecimento credenciado só pode acarretar responsabilidade a si próprio, devendo a Receita Federal, se assim o entender, puni-lo nos termos da legislação reguladora do credenciamento, mas nunca transferir a responsabilidade para terceiro, sob pena de praticar ato totalmente arbitrário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.057

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

De fato, o prazo estabelecido pela lei fiscal para a entrega da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas cujo exercício social encerra-se em dezembro, termina no último dia útil do mês de maio. Dessa forma, a declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base encerrado em dezembro de 1983, de veria ser entregue até 31 de maio de 1984.

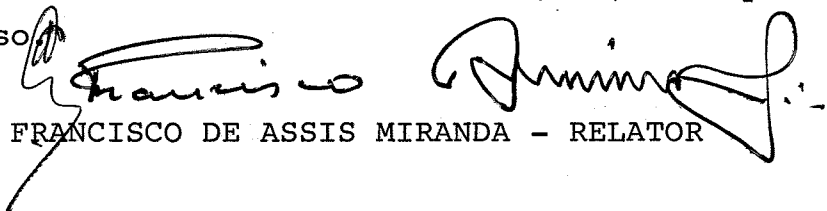
O contribuinte traz à colação, xerocópia do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento - 1984, contendo o carimbo de recepção do Banco Finasa, onde consta a data de 30/05/84.

Por seu turno a repartição fiscal juntou a xerocópia da aludida declaração, na qual o referido Banco apôs a data de 01/06/84.

Não se discutiu nos autos o cabimento da multa de mora no caso de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica fora do prazo estabelecido pela lei fiscal, o que aliás está expressamente previsto no art. 727, inciso I, letra "a" do RIR/80. O contraditório foi estabelecido tão somente quanto à efetiva data da entrega da declaração em causa.

Estamos em que, a data aposta pelo estabelecimento bancário no Recibo de Entrega da Declaração, deve ser considerada, tendo em vista que esse recibo é que é devolvido ao contribuinte, o mesmo não acontecendo com a declaração que é encaminhada à Receita Federal. No caso de discrepância de datas entre um e outro, não pode ser constatada pelo contribuinte.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provi-
mento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR